



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 659/2008.

Dispõe sobre a revisão e reedição da legislação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, constante da Lei Municipal nº 073/97, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica promovida à revisão e a reedição da Lei Municipal nº 073, de 22 de dezembro de 1997, atualizada nos termos desta Lei, no que tange ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino do Município compreende:

I – As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal:

II – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação;

IV – O Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação compete em conjunto com o Poder Público Municipal, além das atribuições conferidas em legislação própria, tendo em vista a nova LDB, as seguintes:

I – Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II – Autorizar séries, cursos;

III – Aprovar bases curriculares;

IV – Aprovar regimentos escolares;

V – Autorizar estabelecimentos de ensino;

VI – Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino; e,

VII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 4º À Secretaria Municipal de Educação, além das atribuições conferidas em legislação própria, compete:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I – Oferecer prioridade para o Ensino Fundamental do Município;
- II – Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas;
- III – Atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II;
- IV – Baixar as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino; e,
- V – Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino.

Art. 5º Ficam convalidados todos os atos praticados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, relativamente às ações desenvolvidas de responsabilidade deste ente federado, em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 22 agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

TITULO I Da Educação

Art. 1º. A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TITULO II Dos princípios e fins da Educação

Art. 2º. A Educação no Município de Bandeirante, promovida e inspirada nos ideais de igualdade, de liberdade, de solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação cultural, técnico e científico da população de Bandeirante.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – Valorização dos profissionais de ensino;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e seus regulamentos;
- IX – Garantia do padrão de qualidade;
- X – Valorização de experiências extra-escolares;
- XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – Promoção da integração escola-comunidade.

TITULO III Do direito à Educação e o dever de Educar

Art. 4º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – Oferta de educação infantil gratuita a crianças de zero a cinco anos de idade;

III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, na rede regular de ensino, havendo condições de atendimento;

IV – Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;

VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII – Membros do magistério em número e qualificação suficiente para atender a demanda escolar;

IX – Ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas do efetivo trabalho em sala de aula, previstas nesta Lei.

§ 1º. A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de ensino se dará, de forma progressiva e atenderá prioritariamente, as escolas públicas, núcleos, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

§ 2º. O Município promoverá a ampliação do período e permanência em legislação própria, visando atender as suas necessidades de escolarização.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Município e ao estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I – Recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – Fazer-lhes a chamada pública;

III – Fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos da lei;

IV – Zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º. O Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades estabelecidas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Constituição Federal.

§ 3º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder pública criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e as do Sistema Municipal de Ensino;

II – Autorização de funcionamento e reconhecimento do Poder Público Municipal e Sistema Municipal de Ensino;

III – Avaliação de qualidade do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público Municipal;

IV – Condições físicas de funcionamento;

V – Capacidade de auto-funcionamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima, são expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e fiscalizadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TITULO IV
Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I
Da Organização

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil criada e mantida pela iniciativa privada;

III – O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e consultivo;

IV – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, como órgão controlador do Fundo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

V – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desporto, como órgão executivo.

Das atribuições do Sistema Municipal de Ensino

Art.9º. O Sistema de Ensino incumbir-se-á de:

I – Oferecer com prioridade o ensino fundamental;

II – Oferecer a educação infantil em creche e pré-escola, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;

III – Atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da união e do estado;

V – Exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;

VI – Baixar normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino;

VII – Elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino relacionadas no Art. 8º.

Art. 10. O Conselho de Educação, criado por Lei, é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em Lei e no seu Regimento.

Sessão II

Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal

Art. 11. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;

IV – Pelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – Prover por meio de recuperação, aos alunos de menor rendimento;

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII – Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VIII – Organizar seu Regimento Interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e o Poder Público Municipal.

Sessão III
Das atribuições dos docentes

Art. 12. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação;

II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V – Ministras os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII – Zelar pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – Prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor.

Sessão IV
Da gestão do ensino público

Art. 13. Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – Participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;

III – Progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

TÍTULO V
Dos níveis e das modalidades de educação

Capítulo I
Da composição dos níveis escolares

Art. 14. A educação escolar compõe-se de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Da composição dos níveis escolares do Sistema Estadual de Ensino

Art. 15. A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compõe-se de:

I – Instituições escolares básicas criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – Instituições de Ensino Fundamental e Médio criado e mantido pela iniciativa privada.

CAPÍTULO III
Da Educação Básica

Seção I
Das disposições gerais

Art. 16. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 17. A educação básica organizar-se-á em séries anuais, com base na idade e em outros critérios quando do processo de aprendizagem assim o exigir.

§ 1º. A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais obedecidos às normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.

§ 2º. O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número de horas letivas nesta lei, obedecidas às normas expedidas pelo Sistema Municipal.

Art. 18. A educação básica nos níveis Infantil (Pré-Escolar), fundamental e médio fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – Carga horária mínima anual de (800) oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de (200) duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – A classificação em qualquer série, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita;

a) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

b) Independentemente, de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série adequada, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes Critérios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;

- Possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;

- Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado conforme normatização do Conselho Estadual e Municipal de Educação;

- Aproveitamento de estudos concluídos com êxitos;

- Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados nos regimentos escolares.

IV – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas deste Sistema, exigido a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

V – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série, com as especificações cabíveis.

Art. 19. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único. O Poder Público em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino fixará os números para cada gestão, visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 20. Os currículos do Ensino Fundamental e Médio terão a base nacional comum complementada pelo Sistema Municipal, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- A promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

- Programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

- Adaptação às realidades dos meios urbano e rural;

- Orientação sobre prevenção e uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;

- Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular de Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4º. O ensino da História dará ênfase à História do Município, do Estado de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileira, catarinense e municipal.

§ 5º. Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da Pré-escola, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição e do Poder Público Municipal.

§ 6º. A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional da Educação.

Art. 21. As Unidades Escolares, utilizando-se de quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no Município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extra-escolar.

Art. 22. Na oferta de Educação Básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação, considerando:

I – Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas;

III – Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 23 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementação a ação da família e da comunidade.

Art. 24. A educação Infantil será oferecida em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Parágrafo Único – As instituições da Educação Infantil privadas e estaduais já existentes, terão prazo de três anos, a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 26. O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito e nove anos, simultaneamente obrigatório a partir dos 6 anos de idade e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – Compreensão do ambiente natural e social, do Sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento de habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27. O Ensino Fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em oito séries e ou 9 (nove) anos contínuas e articuladas, abrangendo oito ou nove (anos) anos de estudos simultaneamente.

§ 1º. O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 2º. O Ensino Fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de sua língua materna e processos próprios de aprendizagem.

Art. 28. O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina, dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos por seus pais ou responsáveis.

Parágrafo Único. Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma confessional, ou interconfessional resultado de acordo entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Conselho Municipal de Educação que se responsabilizam pela elaboração da grade curricular.

Art. 29. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliando o período de permanência.

§ 1º. São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

Do Ensino Médio

Art. 30. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- A consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

- A formação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente a novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

- O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

- A compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 31. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste capítulo e as seguintes diretrizes:

- Descartará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência das letras e das artes; o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumentos de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

- Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória e uma segunda, em caráter optativo, escolhida pela comunidade escolar dentro da disponibilidade da instituição mantenedora.

§ 1º. Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados princípios que propiciem ao educando, ao final do ensino médio, demonstrar:

I - Domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos da produção moderna;

II - Conhecimento das formas contemporâneas da linguagem, considerando os aspectos culturais relevantes;

III - Domínio dos conhecimentos da Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá formá-lo para o exercício das profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta educação básica.

§ 3º. A formação para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderá ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

§ 4º. Os cursos de Ensino Médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

Art. 32. A educação profissional, na modalidade oferecida, de forma concomitante ao ensino médio, com organização própria e independente deste, regulamento em legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 33. O Estado destinará recursos financeiros, mediante dotação específica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino médio, realizado convênios com o Poder Público Municipal, onde houver atendimento.

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 34. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 35. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – No nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – No nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Seção V
Da educação profissional

Art. 36. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 37. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 38. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de Educação Profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 39. As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

comunidade, condicionados a matrícula a capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

Seção VI
Da Educação Especial

Art. 40. Entende-se por escola de Educação Especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental severamente prejudicado e aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo Único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino, independente do apoio às instituições previstas.

TÍTULO VI
Dos profissionais da Educação

Capítulo I
Da formação

Art. 41. A formação do profissional da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II – Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 42. A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 43. As universidades e institutos credenciados, organização, programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

Art. 44. A formação dos docentes e demais profissionais da educação básica, incluirá prática de ensino ou estágio de, no mínimo, trezentas horas, conforme normatização do conselho estadual de Educação.

Art. 45. Sistema Municipal de Ensino do Município de Bandeirante no que se refere à valorização dos profissionais da educação se baseia nos seguintes princípios:

- I – Valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;
- II – Valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

V – Condições adequadas de trabalho;

VI – Liberdade de opiniões, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;

VII – Remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 46. Aos profissionais do magistério integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização ficam acrescentadas as seguintes garantias:

I – Plano de carreira definido em lei própria;

II – Ingresso, exclusivamente por concurso público;

III – Progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação por desempenho;

IV – Piso salarial profissional.

Art. 47. A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação, garantia, nesta formação, base comum nacional.

Art. 48. As unidades escolares da rede pública já existente e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Capítulo II
Da Educação Continuada

Art. 49. A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim, faz da valorização dos profissionais da educação é assegurada nos termos dos planos de carreira do magistério público.

Art. 50. A educação continuada, dever e direito dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior possuam cursos em atividades, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º. Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do Poder Público Municipal, definido no plano de carreira do magistério.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º. O Poder Público proporcionará o acesso à educação de forma rotativa priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º. Os profissionais da educação da rede pública que freqüentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou convencida deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

TÍTULO VII
Dos Recursos Financeiros

Art. 51. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – Receita de impostos próprios do Município;

II – Receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – Receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – Receita de incentivos fiscais;

V – Outros recursos definidos em lei;

VI – Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 52. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta na Constituição e Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências, constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º. Serão excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos instituídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º. As diferenças entre a receita e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas e cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, do Estado e do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observado os seguintes prazos:

I – Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia:

II – Recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 5º. O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 53. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação;

II – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – Levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – Realização de atividades – meios necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – Amortização e custeio de operações de crédito destinado a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 54. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – Subvenção a instituições públicas privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – Formação de quadros especiais para a administração pública, seja militar ou civil, inclusive diplomático;

IV – Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras da assistência social;

V – Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – Pessoal docente e demais trabalhador da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento de ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 55. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º. Do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 56. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – Apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III – Assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – Prestam contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único. Os recursos de que este artigo poderá ser destinado a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

TITULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 57. A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino fundamental, médio e de educação infantil integrante do Sistema Municipal de Ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação, com autorização e fiscalização do Poder público Municipal.

Art. 58. O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único. Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, os sistemas poderão autorizar o exercício do magistério em caráter temporário, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização e seleção.

Art. 59. Fica instituída a Década da Educação para a habilitação dos profissionais do magistério, observadas as diretrizes básicas das legislações constantes das: Lei nº. 9.394/96 e do artigo 87, § 4º. da Lei nº 9.424/96.

TITULO IX
Das Disposições Transitórias

Art. 60. O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação terá como objetivos básicos:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – Melhoria na qualidade de ensino;

IV - Formação humanística científica e tecnológica;

V – Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art. 61. As unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino terão o prazo de 180 dias após a publicação desta lei para adaptarem seus Regimentos Internos à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do Sistema Municipal de Ensino e das respectivas normas.

Art. 62. As legislações complementares compor-se-ão de normatização para estabelecer:

I - Base curricular;

II – Média bimestral e anual para os alunos do ensino fundamental e médio;

III – Carga horária anual mínima para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados;

IV – Frequência anual mínima do aluno do ensino fundamental e médio;

V – Cursos, séries anuais e anos;

VI – Regimentos escolares internos;

VII – Autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VIII – Plano político-pedagógico da unidade escolar ou da secretaria municipal de educação;

IX – Plano de carreira do magistério público municipal;

X – Matrícula na rede municipal de ensino fundamental, creche e pré-escolar;

XI – plano municipal de educação;

XII – concessão de bolsa de estudos;

XIII – transporte escolar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante (SC), em 29 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal